Processo no. : 0747/2021 - TC Órgão Jurisdicionado: Prefeitura de Arez

Responsável : Bergson Iduino de Oliveira

Assunto : Representação

Relator : Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana

INFORMAÇÃO PRELIMINAR

REPRESENTAÇÃO. **INSTRUCÃO** EMENTA: SUMÁRIA. **PRELIMINAR PROCESSO** SELETIVO PRIORITÁRIO. MUNICÍPIO DE AREZ/RN. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REQUERIMENTO DE **MEDIDA** CAUTELAR. SUGESTÃO INCLUSÃO DA DEMANDA NO PLANO DE

FISCALIZAÇÃO VIGENTE.

1 – INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se da representação formulada pela empresa RENAN CUNHA E SILVA EIRELI, acerca de suposta irregularidade contida na Tomada de Preços nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de assessoria contábil no Município de Arez/RN.
- 2. Em síntese, o representante afirma que a condição imposta no instrumento convocatório contido no item 6.1.6.2 do edital restringe o caráter competitivo do certame, isto porque exige atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito Público do Poder Executivo (Evento 01).
- 3. Na sequência, o Relator, Antônio Ed de Souza Santana, identificou preliminarmente indícios de restrição ao caráter competitivo e potencial afronta a Súmula nº 28 do TCE¹. Dessa forma, recebeu a demanda como Representação e determinou

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.

¹ SÚMULA Nº 28 – TCE

notificação ao Prefeito Municipal de Arez e ao Presidente da Comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2021 para que se manifestem, no âmbito de oitiva prévia, no prazo de 72 horas, conforme disciplinado no art. 120, §1°, da LOTCE, bem como, recomendou ao Gestor Responsável a não homologação do edital, ou a não celebração do contrato com o vencedor (evento 03).

- 4. Devidamente notificados, foram apresentadas alegações prévias da Prefeitura de Arez/RN (apenso nº 1102/2021) e a manifestação da Presidente da Comissão, Sr.ª Asnóbia Pires Correia Silva (apenso nº 1348/2021).
- 5. Por fim, o Relator, determinou remessa dos autos a este Corpo Técnico para realizar a instrução preliminar sumária, com a análise da documentação apresentada pelos responsáveis (Evento 40).

2 – EXAME TÉCNICO

- 6. Inicialmente, é importante ressaltar que a representação preenche todos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 80 c/c o parágrafo único do art. 81 da Lei Orgânica TCE RN, haja vista a matéria ser sujeita a jurisdição deste Tribunal, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade.
- 7. Ademais, cabe a esta unidade técnica verificar a existência de indícios suficientes da veracidade do conteúdo denunciado pelo representante, bem como avaliar as premissas de materialidade, risco e relevância, conforme art. 10 da Resolução nº 16/2020 TCE/RN.
- 8. Observa-se que a representação trata da Tomada de Preços nº 001/2021 cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de assessoria contábil no Município de Arez/RN, tendo como valor estimado do serviço a quantia de R\$ 160.400,04 (cento e sessenta mil, quatrocentos reais e quatro centavos), conforme expresso no próprio edital de licitação (apenso 1102-2021, fl. 84).

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas – Petrópolis – Natal/RN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE Diretoria de Administração Municipal

- 9. O representante alegou a existência de irregularidade contida no edital, mais precisamente no tocante ao item 6.1.6.2, o qual exige a comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público do Poder Executivo. Entende assim, que o item mencionado prejudica a competitividade do certame uma vez que restringe a comprovação o fornecimento de atesto por pessoa jurídica de direito Público do Poder Executivo.
- 10. Ademais, o Relator também notou potencial afronta ao enunciado da Súmula nº 28-TCE o qual afirma que enseja desaprovação das contas a contratação sem concurso público de profissionais para desempenho de atividades habituais e rotineiros da administração pública tais como o serviço de contabilidade em comento.
- 11. De outro bordo, em suas razões prévias, o gestor municipal por meio de seu Procurador Geral, afirmou que não ocorreu ilegalidade no item 6.1.6.2 do edital 01/2021, não extrapolou o que disciplina o artigo 37, XXI da CF, bem como encontra-se adequado nos termos dos artigos 3° e 30 da Lei 8.666, não restringindo a participação de quem desejasse concorrer a licitação.
- 12. Asseverou que a exigência do item 6.1.6.2 do edital 01/2021 estabelece critérios técnicos mínimos para a contratação, sendo ele a expertise em contabilidade pública do poder executivo.
- 13. Destacou que a estrutura administrativa do setor de contabilidade é deficitária e a suspensão do processo licitatório traria grande prejuízo a administração. Não vislumbra também a presença do fumus boni iuris ou periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da cautelar.
- 14. Em resposta ao item "a" dos questionamentos do Relator encaminhou as documentações pertinentes a Tomada de Preço 01/2021, processo administrativo 130114.
- 15. Sobre o subitem "a1" afirmou que existe cargo de contador no quadro de servidores da Prefeitura, entretanto, este não se encontra ocupado visto que a servidora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE Diretoria de Administração Municipal

que o ocupava se aposentou. Neste ponto, houve a indicação de documentação anexa, porém não consta nos autos.

- 16. Quanto ao subitem "a2" destacou que os serviços de assessoria contábil estão previstos no edital, detalhados na solicitação de despesa pelo Secretário Municipal do Planejamento e das Finanças.
- 17. Pontuou em resposta ao subitem "a3" que não existe outros contratos de assessoria contábil em vigência no âmbito do Município de Arez com mesmo objeto.
- 18. Também foram respondidas pelo Procurador Geral as questões direcionadas a Presidente da comissão de Licitação. Assim, informou em resposta ao subitem "b1" que inexiste no Edital 01/2021 a previsão de apresentação de capacidade técnica fornecida por órgão do poder legislativo, isto porque fugiria ao objeto da licitação que é destinado a contabilidade pública do poder executivo e suas especificações e demandas.
- 19. Quanto ao item "b2" esclareceu que o objeto da licitação se encontra detalhado no processo administrativo nº 130114 em anexo. Pontuou também que os serviços são singulares e complexos, não havendo concorrência mínima em face da complexidade e volume da demanda com as atividades do setor de contabilidade do município, repetindo que não há servidor efetivo contador em seus quadros.
- 20. Por fim, relatou que a recomendação sobre a não homologação do certame ou a não contratação do serviço chegou tarde tendo em vista que o processo licitatório já foi homologado e o contrato celebrado. Foram apresentadas as cópias das publicações no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte relativas ao ato de homologação publicado em 01/03/21 (apenso 1102/2021, fl. 270) e ao extrato do contrato publicado em 04/03/21 (apenso 1102/2021, fl. 277).
- 21. Por seu turno, a pregoeira, Asnóbia Pires Correia da Silva, utilizando dos mesmos argumentos afirmou que o item impugnado exige tão somente que aqueles que desejam prestar serviços contábeis ao Município de Arez tenham expertise mínima em contabilidade pública do poder executivo.

22. É importante observar a descrição dos serviços que serão executados pelo contratado em decorrência da Tomada de Preço nº 001/2021, o qual encontra-se na solicitação de despesa (apenso 1102/2021, fls. 23-24):

"Assessoria técnica contábil junto a Secretaria Municipal de Finanças, para o acompanhamento e assessoramento diário do registro das receitas e despesas municipais a serem realizadas no período; acompanhamento da orçamentação da despesa pública, procedendo as fases de empenho da despesa, da liquidação e pagamento, com fechamento contábil-financeiro das contas bancárias e dos balancetes de demonstrativos mensais, bimestrais e anuais; e auxílio técnico na preparação de documentos, estudos e informações atinente a atividade contábil do Poder Executivo Municipal e seus Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, em consonância com a legislação em vigor."

- 23. Fica evidente a habitualidade e a generalidade do serviço licitado, e a notória substituição do profissional de contabilidade que deveria compor o quadro de servidores do município. Nesse contexto o TCE/RN, através da Súmula nº 28, já considerou como passível de sanção administrativa a contratação de serviços de assessoria contábil por entender que se trata de atividade habitual e rotineira da Administração Pública.
- 24. Ademais, a pesquisa realizada nos dados armazenados no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada Despesa com Pessoal (SIAI-DP) mostra que está provido o cargo de contador pela servidora Suerda de Fátima Duarte Vieira Lima. A pesquisa foi realizada nas folhas de competências de janeiro a maio de 2021, ou seja, a servidora não estava aposentada na data da manifestação e não se aposentou posteriormente, continuando no quadro de servidores do município. Observou-se também que a servidora consta como contabilista responsável nas declarações dos anos de 2018 a 2020 envidas a esta Corte de Contas.
- 25. Por fim, o item 6.1.6.2 do instrumento convocatório que exige a comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público do Poder Executivo e não permite, de acordo com a manifestação, apresentação de comprovação de capacidade técnica fornecida por órgão

do poder legislativo é considerado, de plano, desarrazoado e limitante do caráter competitivo do certame.

26. Dessa forma, considerando que a restrição ao caráter competitivo do certame e o potencial afronta à Súmula nº 28-TCE/RN constitui risco ao Município; que o montante de R\$ 160.400,04 (cento e sessenta mil, quatrocentos reais e quatro centavos) representa valor expressivo e demonstra a materialidade e relevância do caso, vislumbramos o preenchimento dos requisitos para recebimento da presente denúncia, consoante preconiza a Resolução nº 016/2020 – TCE/RN.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

27. A medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas encontra-se amparada nos artigos 120 e 121 da Lei Complementar nº 464/2012, vejamos:

Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Artigo 121. São medidas cautelares a que se refere o art. 120, além de outras medidas de caráter urgente:

(...)

II. suspensão da execução de ato, contrato ou procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

- 28. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus* boni iuris e do *periculum in mora*.
- 29. Nesse contexto, o *fumus boni iuris* se encontra demonstrado no flagrante desrespeito ao art. 3°, § 1°, da Lei 8.666/1993, o qual preconiza que ao agente público é vedado restringir o caráter competitivo da licitação.
- 30. Já o *periculum in mora* resta configurado em razão de o resultado da Tomada de Preços em questão ter sido homologado em 01/03/2021, inclusive com contrato já firmado entre o Município de Arez/RN e a empresa vencedora.
- 31. Dessa forma, mostra-se a necessidade de concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspensa a execução da Tomada de Preços nº 01/2021.

4 – CONCLUSÃO

- 32. Diante de todo o exposto, este corpo técnico, nos termos do que preconiza o art. 81, parágrafo único c/c art. 80, caput e §1º da Lei Complementar nº 464/2012 c/c art. 294, §1º do Regimento Interno do TCE/RN, em sede de instrução preliminar sumária, sugere:
 - a) A Admissibilidade da representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 464/2012;
 - b) A concessão de medida cautelar com fundamento no art. 121, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012;
 - c) A inclusão no Plano de Fiscalização Anual vigente dentro da ação "Acompanhamento da regularidade da despesa pública dos municípios" (ID 42/2021).

Natal, 06 de julho de 2021.

Thazia Cortez Teixeira de Carvalho Auditora de Controle Externo Matrícula nº 10.169-9